



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 055/2023



EM 02 DE OUTUBRO DE 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Demais Edis da Câmara Municipal.

A Mensagem que ora se encaminha à apreciação de Vossas Excelências, trata-se de Projeto de Lei nº 055/2023, que dispõe sobre a Política Pública de Medicamento Solidário no âmbito do Município de Casimiro de Abreu.

Importante esclarecer que a matéria objeto da presente mensagem, já foi alvo de indicação do Vereador Denison Soares Rangel, com apresentação de Projeto de Lei número 004/23, não franqueado à iniciativa do Legislativo, vício de iniciativa suprido com a presente proposição.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



RAMON DIAS GIDALTE
PREFEITO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito



PROJETO DE LEI 055/2023

EM , xx DE xxxxxxxx DE 2023.

Dispõe sobre a Política Pública de Medicamento Solidário no âmbito do Município de Casimiro de Abreu.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI.

Art. 1º - Fica instituída a Política Pública de Medicamento Solidário no âmbito do Município de Casimiro de Abreu.

Parágrafo Único - Todo e qualquer cidadão terá acesso e direito aos medicamentos estocados na forma desta Lei, utilizando os meios já praticados para retirada mediante a apresentação de receita médica original.

Art. 2º - A Política de que trata esta Lei tem por objetivos:

- I - Incentivo à cultura de compartilhamento de sobras;
- II - estímulo a doações por parte de cidadãos, empresas, instituições e órgãos públicos para oferta de medicamentos com prazo de validade igual ou superior a 60 (sessenta) dias;
- III - publicidade do estoque e a programas de orientação à população;
- IV - acesso facilitado através da adoção de boas práticas visando maior eficiência na administração dos medicamentos.

Art. 3º - Só poderão ser aceitas doações quando as embalagens apresentarem condições adequadas, invioláveis e dentro do prazo de validade previsto nesta Lei.

Parágrafo Único - Os medicamentos com prazo de validade vencido, em vias de vencer, violados e reprovados por avaliação técnica serão encaminhados ao devido procedimento de descarte junto ao Setor competente.

Art. 4º - O fornecimento será condicionado à existência do medicamento em estoque e à apresentação de receita médica original, que deverá ser arquivada em local próprio.

Art. 5º - O estoque de medicamentos amparados por esta Lei e o resultado das doações efetuadas deverão ser divulgados em quadro acessível à população mediante relatórios regulares e através do sítio eletrônico da Prefeitura em tempo real.

Art. 6º - O estoque de medicamentos de que trata esta Lei possui caráter complementar à Política Municipal de Medicamentos do Sistema Único de Saúde.

Art. 7º - O Poder Executivo poderá regular esta Lei na forma que couber, especialmente quanto ao controle de qualidade, classificação, contagem de conteúdos e verificação de prazos de validade.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.


RAMON DIAS GIDALTE
PREFEITO